



## Conselho Nacional de Justiça

### Gabinete do Conselheiro Flavio Portinho Sirangelo

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005105-94.2014.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO MARANHAO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

### DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Maranhão, por meio do qual se insurge contra ato do Tribunal de Justiça daquele Estado – TJMA, consubstanciado na Resolução GP nº 18/2014, publicada no D.J.E. de 25 de agosto de 2014, que versa sobre o acesso dos jurisdicionados e dos advogados às Coordenadorias Cíveis e Criminais, ao Plenário do Tribunal e às secretarias das varas.

A requerente informa que o referido ato, após revisão pela Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos do TJ/MA, foi levado a referendo do Órgão Especial do Tribunal Estadual e que, após manifestações da OAB e da Associação dos Magistrados, foi aprovado com a seguinte redação:

“Art. 1º Estabelecer que tanto no âmbito deste Tribunal de Justiça, quanto em relação às unidades de Primeiro Grau, o atendimento aos jurisdicionados e advogados deve se dar nos balcões das Coordenadorias Cíveis, Criminais e do Plenário e das secretarias judiciais, devendo os servidores lotados na respectiva unidade jurisdicional dispensar toda a atenção necessária, com urbanidade e diligência.

Art. 2º Havendo necessidade de acesso das partes e advogados ao interior do gabinete e da secretaria judicial, este só será permitido mediante prévia autorização do magistrado e do secretário judicial.”

Sustenta a entidade requerente, em síntese, que o ato normativo impugnado é ilegal por invadir a esfera de competência legislativa exclusiva da União, além de afrontar a Constituição da República e a Lei nº 8.906/1994 ao desrespeitar prerrogativas profissionais dos advogados.

Faz referência ao disposto no art. 133 da Constituição da República, que prevê o advogado como indispensável à administração da justiça, e ressalta a independência funcional e a ausência de hierarquia entre advogados, juízes e membros do Ministério Público. Nessa linha, aduz haver afronta direta ao disposto no art. 6º da Lei nº 8.906/1994, na medida em que o ato condiciona o livre acesso dos advogados ao interior dos gabinetes e secretarias judiciais à prévia autorização do magistrado ou do secretário judicial.



Pondera que os direitos garantidos aos advogados e constantes do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 independem de autorização judicial e sustenta que o advogado não pode ser privado do contato direto com o magistrado.

Ademais, considera haver tratamento desigual entre as partes processuais, já que a restrição de acesso não foi igualmente imposta a membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

De outra parte, defende que apenas a lei pode limitar o exercício profissional do advogado, nos termos do art. 5º, XIII da Constituição da República. E, nesse sentido, a resolução em apreço extrapola o poder normativo do Tribunal para dispor sobre o seu funcionamento (art. 96, inciso I, alínea “a” da Constituição da República).

Pede, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, asseverando que a fumaça do bom direito está consubstanciada no direito do advogado de ingressar nos locais mencionados na resolução, e que a manutenção da vigência do ato limita o exercício das prerrogativas dos advogados caracteriza o perigo da demora.

Previamente à análise do pedido de concessão de medida liminar, solicitei informações à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Id 1517360).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil apresentou petição por meio da qual solicitou habilitação do Conselho neste procedimento, na condição de assistente da requerente ou como terceiro interessado, com base no disposto no art. 103-B, § 6º da Constituição da República (Id 1519446). Reiterou os argumentos expostos pela requerente e destacou, entre outros pontos, que o ato impugnado constitui obstáculo ao exercício do direito de defesa e torna mais burocrática a representação do cliente pelo advogado. Nessa linha, requer seja deferida medida liminar para suspender a eficácia do ato impugnado e, no mérito, seja invalidado/cassado o ato administrativo em questão.

O Tribunal requerido apresentou informações e defendeu o ato em apreço, por não configurar “*ato lesivo ao exercício da advocacia, posto que o direito de livre ingresso e circulação no âmbito interno das unidades judiciárias [...], precisa estar compatibilizado com a necessidade de manter a ordem, o zelo, a disciplina, a organização e adequada administração dos serviços judiciários oferecidos.*” (Id 1519446).

Ponderou que o atendimento prioritário em balcão busca assegurar a eficiência do serviço, reafirmar a garantia de tratamento igualitário e impessoal aos advogados, respeitando-se a ordem de chegada e resguardar processos físicos e documentos oficiais e preservando-se informações relativas ao segredo de justiça e minutas de despachos e decisões pendentes de assinatura.

Fez referência ao PCA nº 0004336-23.2013.2.00.0000, julgado por este Conselho, em que foram questionadas portarias editadas pelas Varas Trabalhistas do Estado do Rio Grande do Norte, cujos conteúdos são similares ao do ato ora questionado

Salientou que a edição da norma decorre especialmente de reclamações apresentadas por magistrados das comarcas do interior do Estado do Maranhão, que teriam relatado abusos de alguns profissionais “*que, amparados numa interpretação literal do artigo 7º do Estatuto da Ordem, se portavam com absoluta arrogância e total desrespeito aos servidores e aos próprios magistrados.*” Para ilustrar, fez menção a episódio ocorrido na 6ª Vara Cível de São Luís, em que um advogado deu socos e pontapés na porta da sala de audiências, para exigir atendimento imediato pelo magistrado Wilson Manoel de Freitas Filho, agredindo-o verbalmente.

Ressaltou não haver impedimento absoluto ao ingresso de advogados no prédio do Fórum ou no interior das unidades judiciárias, pretendendo-se evitar o ingresso e a circulação indiscriminada e injustificada nas dependências dos fóruns ou do Tribunal, de modo a preservar a segurança do servidor público e do magistrado, bem como os autos físicos e documentos existentes nas serventias judiciais. Ademais, considerou que a espera dos advogados em ante-salas ou corredores não dificulta o atendimento dos interessados nem restringe o pleno exercício da advocacia.



Aduziu que os julgados apresentados pela requerente não refletem o posicionamento atual da jurisprudência e que o ato impugnado seguiu a orientação emanada por este Conselho no PCA nº 0004336-23.2013.2.00.0000, o qual também foi utilizado como fundamento para julgar improcedente o PP nº 0002622-91.2014.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Saulo Casali.

Por fim, pediu o indeferimento do pedido de liminar e a improcedência do pedido.

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB apresentou manifestação para requerer seu ingresso no feito como terceira interessada, por ser o “tema de relevante interesse da magistratura relativo ao funcionamento interno das secretarias e gabinetes”, pedir o indeferimento do pedido liminar e a análise dos documentos que instruem este procedimento (Id 1519449).

A AMB aduziu que o ato impugnado não tem relação com a importância do advogado para a justiça ou com a sua autonomia profissional ou com a relação entre advogados, juízes e promotores, mas tão somente com a organização da forma de atendimento dos advogados nos gabinetes e secretarias, nos termos da competência de auto-regulação dos tribunais, prevista no art. 96, alíneas “a” e “b” da Constituição da República.

Dessa forma, ponderou que a ausência de regulamentação da forma de atendimento dos advogados poderia causar prejuízo à prestação jurisdicional, dada a desproporção entre o número de magistrados e de advogados e a quantidade de demandas urgentes submetidas à apreciação dos magistrados. Ademais, destacou que o ingresso na secretaria é “*manifestamente desnecessário*”, sendo suficiente o atendimento em balcão.

E ainda, considerou contraditória a postulação da requerente na medida em que o ato impugnado afetaria a prestação jurisdicional, mas em verdade, o que afetaria tal prestação seria interromper o trabalho interno das secretarias e gabinetes para atendimento dos advogados. Esclareceu não haver falar em tratamento desigual entre advogados, promotores e defensores públicos, mormente porque o número de promotores e defensores públicos é menor que o de juízes.

Alegou já ter sido assegurado, por este Conselho, o direito do advogado de ser recebido pelo juiz, mas ponderou que este direito não é absoluto. Nessa linha, fez menção a decisões proferidas no âmbito do CNJ, do STF e do STJ, manifestando-se pelo indeferimento da medida liminar e pela improcedência do procedimento.

A Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA apresentou manifestação e pediu ingresso no procedimento como terceiro interessado alegando que a edição da Resolução ora impugnada decorre de pleito formulado pela Associação ao Tribunal requerido, em virtude de “episódios desrespeitosos” resultantes da interpretação do art. 7º, inciso VI do Estatuto da OAB (Id 1522255).

Assevera não se tratar de criação de obstáculo ao exercício da advocacia, mas tão somente de compatibilização do acesso ao ambiente interno das unidades judiciárias com a manutenção da ordem, da segurança e da administração dos serviços judiciários. Nessa linha, fez alusão à decisão plenária proferida nos autos do PCA nº 0004336-23.2013.2.00.0000 e à decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Saulo Casali nos autos do nº 0002622-91.2014.2.00.0000, pois ambos versavam sobre tema semelhante ao ora discutido.

Pugna pelo ingresso no feito e por sua improcedência.

### **É o relatório. DECIDO.**

**I** - Trata-se de saber, no presente caso, se o tribunal estadual requerido editou ato normativo legítimo, regular e compatível com a sua autonomia administrativa ao disciplinar o atendimento e o acesso das partes e advogados nas suas unidades judiciárias ou se, ao fazê-lo, incidiu em violação do disposto no artigo art. 7º, inciso VI, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.906/94, desrespeitando, nesse caso, prerrogativas profissionais dos advogados de modo a atrair a atuação de controle deste CNJ.



Dispõe o art. 7º, inciso VI, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB, in verbis:

Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

Dispõe, por seu turno, o ato impugnado, conforme referendado pelo Órgão Especial do TJMA na data de 20 de agosto de 2014, in verbis:

“Resolução GP nº 18/2014

Disciplina o atendimento aos jurisdicionados e advogados, especificamente quanto ao acesso ao interior das secretarias e gabinetes, mediante prévia autorização.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que é função do magistrado zelar pela segurança e incolumidade dos processos submetidos à sua jurisdição;

Considerando que o direito de livre ingresso e circulação no âmbito interno das unidades judiciárias deve ser compatibilizado com a necessidade de manter a ordem, a segurança e a regular administração dos serviços judiciários;

Considerando que compete às unidades judiciárias instituir medidas e práticas que garantam tratamento igualitário e impessoal a todos os advogados e jurisdicionados, para fins de racionalizar o atendimento e conferir eficiência ao serviço judicial;

Considerando que deve ser estritamente observada a isonomia de tratamento entre as partes, seja no que diz respeito à prática dos atos processuais, seja no que tange ao acesso aos autos;

RESOLVE, *ad referendum*

Art. 1º Estabelecer que tanto no âmbito do Tribunal de Justiça, quanto em relação às unidades de Primeiro Grau, o atendimento aos jurisdicionados e advogados deve se dar nos balcões das Coordenadorias Cíveis, Criminais e do Plenário e das secretarias judiciais, devendo os servidores lotados na respectiva unidade jurisdicional dispensar toda a atenção necessária, com urbanidade e diligência.

Art. 2º Havendo necessidade de acesso de partes e advogados ao interior do gabinete e da secretaria judicial, este só será permitido mediante prévia autorização do magistrado e do secretário judicial.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”



**II** - Em linha de princípio, não vejo como identificar no ato administrativo de disposição sobre o modo de atendimento e acesso das partes e advogados em unidades judiciárias qualquer infringência ao direito de ingresso e trânsito dos advogados nos diversos órgãos judiciários que compõem um tribunal ou um foro de primeira instância. A prerrogativa da nobre profissão, positivada no supratranscrito artigo 7º do Estatuto, não tem o condão de tolher ou sequer de impedir o exercício da administração judiciária por parte de quem cabe fazê-lo, no que se inclui o dever de organizar o modo de atendimento dos serviços. Por esta singela razão, afastado, desde logo, a sugestão do requerimento inicial no sentido de que o ato regulamentador impugnado seria ilegal por invadir esfera de competência legislativa exclusiva da União.

Quando se diz que os tribunais gozam de autonomia administrativa, cabendo-lhes, na expressão própria da Constituição, CF, art. 96, “b”, o poder-dever de “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva”, reafirma-se o poder de normatizar e baixar os atos, quando cabível ou mesmo necessário, de modo a viabilizar a ação da administração, sem que disso resulte qualquer ilegalidade.

**III** - Não há contrariedade, por igual, aos termos da Lei nº 8.906/1994 quando o tribunal se propõe simplesmente a disciplinar o modo de acesso dos advogados ao interior das serventias, secretarias e outros órgãos judiciais. No caso ora em exame, houve, inclusive, motivação explícita e razoável para a regulamentação editada, pois, conforme esclarecem as informações do TJMA, o ato normativo impugnado resultou de manifestação de magistrados em reação a um fato concreto, qual seja a ação inapropriada e desproporcional de um advogado no contato pessoal com um juiz de primeiro grau, exteriorizando o uso abusivo das suas prerrogativas num ambiente que, até então, não possuía qualquer normatização a esse respeito.

O Tribunal local estabeleceu, então, por meio de um ato normativo, uma norma de conduta que, a rigor, está implícita e deveria vigorar em qualquer ambiente profissional - que poderia até dispensar, eventualmente, alguma disciplina normativa, não fosse o fato que a ensejou e que mostrou ser ela necessária. A edição da norma, ao que verifico da análise destes autos eletrônicos, no contexto ali revelado, conforma-se ao postulado da proporcionalidade que deve pautar a ação administrativa, ao ditar que o fim colimado com uma determinada medida seja alcançado sem o cometimento de um excesso. Não se verifica, no caso, que, da aplicação da medida resulte o impedimento de acesso das partes e dos advogados às salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios e outros ofícios de justiça, mas apenas a vontade legítima do administrador de organizar esse trânsito de pessoas e, desse modo, evitar que o exercício dessa prerrogativa, quando mal utilizada, acabe por colocar em risco o bom andamento dos trabalhos forenses, o atendimento de outras necessidades da administração judiciária e até mesmo o direito de outros usuários da Justiça.

**IV** - A questão em discussão, aliás, não é desconhecida na jurisprudência atual deste Conselho Nacional de Justiça. Muito ao contrário. Já se decidiu no Plenário do CNJ, ao exame de reclamação da mesma Ordem dos Advogados do Brasil – no caso, da Seção do Estado do Rio Grande do Norte -, em julgado da sessão de 08 de abril do corrente ano de 2014, que “o direito de livre ingresso e circulação no âmbito interno das unidades judiciárias deve ser compatibilizado com a necessidade de manter a ordem, a segurança e a regular administração dos serviços judiciários”, e que esse direito “não é (e não pode ser) absoluto ou irrestrito”. (CNJ – PCA 0004336-23.2013.2.00.0000 – Rel. Cons. Rubens Curado – 186ª Sessão Ordinária – Por maioria - j. 8/4/2014). Transcrevo a ementa desta decisão plenária do CNJ, a qual, por resolver controvérsia praticamente idêntica no que tange ao poder dos tribunais de fazer essa disciplina, pode e deve ser observada como precedente de jurisprudência administrativa aplicável aos casos subsequentes, tal como o presente. Diz essa ementa:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ACESSO AO INTERIOR DAS SECRETARIAS E GABINETES, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO. PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.



I. Aos advogados é garantido acesso ao interior das secretarias e gabinetes, mediante prévia autorização. O atendimento no balcão das unidades judiciárias, via de regra, é suficiente para que o profissional exerça seu mister de forma plena, pelo que não constitui afronta ao artigo 7º, inciso VI, alínea “b”, da Lei n. 8.906/1994. Precedentes do STF e STJ.

II. Compete às unidades judiciárias instituir medidas e práticas que garantam tratamento igualitário e impessoal a todos os advogados e jurisdicionados, racionalize o atendimento e confira eficiência ao serviço jurisdicional.

III. Pedido improcedente. (CNJ – PCA 0004336-23.2013.2.00.0000 – Rel. Cons. Rubens Curado – 186ª Sessão Ordinária – Por maioria - j. 8/4/2014)

Também em oportunidade recente, 29/04/2014, ao proferir decisão final no PP nº 0002622-91.2014.2.00.0000, com pedido da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Piauí que se assemelha ao que ora se discute, o Relator Conselheiro Saulo Casali consignou:

“Como se vê, o direito de os advogados ingressarem nas salas e dependências das serventias judiciais previsto no artigo 7º, inciso VI, alínea “b” da Lei n.º 8.906/94[1] não pode ser tido como absoluto ou livre de regulamentação.

O TRT22 agiu de forma correta ao modificar o ato impugnado e assegurar o acesso dos advogados às dependências da Vara do Trabalho de Oeiras, desde que durante o horário de expediente forense e mediante supervisão de servidor. Dessa forma, a prerrogativa estabelecida em lei foi compatibilizada com a necessidade de se manter a ordem dos trabalhos.

**Ressalte-se que atendimento no balcão da serventia não tem o condão de dificultar ou desprestigiar a atividade desempenhada pelos advogados. Ao contrário, tal medida impõe tratamento isonômico e impessoal a todos os profissionais e permite maior controle sobre quem transita pelas dependências internas do cartório.**

Desta feita, há que se manter hígida a decisão do TRT 22, porquanto o ato não impede o atendimento dos advogados ou ao público em geral, apenas organiza a prestação dos serviços.

Considerando que a Corregedoria Nacional de Justiça declinou da competência para apreciar o feito (Id 1396853) e que o ato expedido pela magistrada titular da Vara do Trabalho de Oeiras, parcialmente modificado pelo TRT22, não apresenta ilegalidade, resta prejudicado o pedido para apuração de possível infração disciplinar.

Ante o exposto, nos termos do artigo 25, inciso X do Regimento Interno, julgo improcedentes os pedidos e determino o arquivamento deste procedimento.” **[grifei]**.

**V -** Importa destacar, ademais, que a mera edição do ato ora em apreço, no sentido de zelar pela ordem e organização dos trabalhos nas serventias do Poder Judiciário, não aparenta atitude de descon sideração à essencialidade da atuação dos advogados. Voltando ao tema da proporcionalidade enquanto dever, afirmo que tal dever está corretamente atendido no caso. Isso porque, ao regulamentar o ingresso das partes e dos advogados às salas e serventias judiciais, o tribunal estadual fez a devida conciliação dos princípios constitucionais envolvidos, preservando, de um lado, a sua prerrogativa de administrar e organizar o funcionamento dos seus serviços, nos termos do artigo 125 da Constituição Federal, sem deixar de respeitar o princípio de que o advogado é indispensável à administração da justiça, inscrito no artigo 133 da Carta da República.



Registro, a propósito, que não há falar em hierarquia entre advogados, juízes, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública. Mas é bom lembrar que o Estatuto da OAB não contém normas de caráter absoluto que possam sobrepor-se a outras normas da mesma hierarquia, cabendo interpretá-las consoante a situação concreta. Ao prever o livre ingresso do advogado aos recintos listados, o legislador parece ter pretendido demonstrar que, no exercício do direito de defesa do seu cliente, o advogado pode praticar atos que demandem o acesso às dependências de secretarias, cartórios, salas de audiências, entre outros. Mas, na prática, não se concebe que este acesso possa ocorrer indiscriminadamente, sendo cabível, se necessário, alguma ordenação, tal qual as providências adotadas pelo tribunal estadual requerido. Afiguram-se corretas, aliás, as ponderações da doutrina quando explicam que a prerrogativa aqui discutida é *meio* para o atingimento de um fim, qual seja o do exercício dos atos profissionais necessários ao patrocínio fiel da causa pelo advogado. Não contém ela um fim em si mesmo. Conforme acentua, por exemplo, Gladston Mamede, “*tal prerrogativa não é cerceada se o ingresso do advogado na repartição está limitado por um balcão, desde que seja ele suficiente para a prática dos atos profissionais*”.<sup>[1]</sup> Diz esse autor:

Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o Recurso em Mandado de Segurança nº 3.258-2/ES, no qual o relator, Ministro Garcia Vieira, disse que ‘não constitui nenhuma ilegalidade a restrição de acesso dos advogados e das respectivas partes além do balcão destinado ao atendimento, observados, contudo, o direito livre e irrestrito aos autos, papéis e documentos específicos, inerentes ao mandato. Disciplinar a forma de acesso aos autos e papéis não é cercear o exercício do direito’. Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando julgou o Mandado de Segurança 5.187, ouviu o Desembargador Caetano Carelos afirmar que ‘a entrada no recinto de trabalho reservado aos funcionários, além de supérflua, é irrecomendável, dada a confusão e, por que não dizer, o risco de desaparecimento de autos que, como se sabe, é coisa rara, porém não deixa de ocorrer. Não há lesão ao direito líquido e certo da admirável classe dos advogados de penetrarem nos cartórios, data vênia, nem sequer mínima restrição ao exercício da atividade profissional. O ato não fere a lei – que deve ser interpretada sem perder o bom senso – nem causa lesão a direitos individuais dos profissionais do Direito’. Tal decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso em Mandado de Segurança 416/MG) cujo relator foi o Ministro Américo Luz: ‘o ato impugnado, recomendando-se aos Srs. Escrivães o atendimento aos Srs. Advogados, única e exclusivamente, no balcão da serventia, não se reveste de nenhuma ilegalidade, porquanto não contém restrições ao pleno exercício das atividades dos profissionais do Direito.

**[...] Parece-me que a virtude está em temperar os interesses, ambos legítimos, postos em confronto. Creio que tanto o advogado possui o direito de livre ingresso para bem exercer seu mister, quanto os serventuários do Judiciário possuem o direito a terem condições adequadas, entre as quais privacidade para exercer suas atividades. Corolário necessário, é perfeitamente possível exigir-se que o atendimento se faça no balcão, desde que se admita, expressamente, a possibilidade de ingresso no interior das serventias quando justificada, como nas hipóteses de autos volumosos e/ou de difícil manuseio, tumulto e/ou falta de espaço nos balcões, entre outras.”**<sup>[2]</sup> – [grifei].

**VI** – Por todo o exposto, forçoso é concluir que o ato normativo impugnado não impede o exercício da atividade profissional dos advogados e se situa no âmbito da competência e da autonomia do tribunal requerido para regular o funcionamento dos seus serviços. Ausente qualquer prova ou sequer indício de que, desse ato, tenha resultado em cerceio à prática da advocacia perante os órgãos daquela Justiça Estadual, não colhe procedência o pedido de atuação de controle do CNJ.

Acrescento que, por se tratar de matéria já apreciada e debatida em ocasião recente no plenário do CNJ, com decisão firmada exatamente na mesma linha do entendimento aqui adotado, decido na forma do permissivo contido no artigo 25, inciso VII do Regimento Interno do CNJ e **julgo improcedente o pedido, prejudicado o exame do pedido de concessão de medida liminar.**

Admito o ingresso no feito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação dos Magistrados Brasileiros e da Associação dos Magistrados do Maranhão, na qualidade de terceiros interessados e na fase em que se encontra o procedimento.



Intime-se a requerente para ciência da presente decisão, bem assim o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e as entidades admitidas como terceiras interessadas.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

**Conselheiro FLAVIO PORTINHO SIRANGELO**

**Relator**

---

[1] MAMEDE, Gladston. *A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), ao Regulamento Geral da Advocacia e ao Código de Ética e Disciplina da OAB*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 138 e 139.

[2] Id. Op. Cit.

